



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo devidamente justificado, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, quero comunicar o recebimento de ofício do Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, acompanhado de Relatório de Atividades da Presidência relativas à gestão que compreendeu no período de 10 de janeiro de 2008 a 27 de janeiro de 2009, cumprindo, assim, o que dispões o artigo 25, inciso XIII, do Regimento Interno. A pedido de Sua Excelência, o teor do relatório está disponibilizado no "site" do Tribunal para consulta.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-016779/026/2009

Representante: ALAN ZABORSKI

Representado: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

Reitor: Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Diretora: JUSSARA ARANTES ANTONIO

Pregoeira: GISELE MARIA ARNEIRO F FERNANDES

Advogada: SUZERLY MORENO FARSETTI- OAB-SP 106.616

Objeto: Representação formulada contra possíveis ilegalidades/irregularidades no edital do Pregão Presencial nº18/2009-RUNESP, para contratação de empresa para "prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial (...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 18/2009-RUNESP, instaurado pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP, conforme publicação na edição do D.O.E. de 08/05/2009 (fls.126), decidiu pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-017273/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

Assunto: Representação formulada contra o edital de pré-qualificação n. 01/09, que objetiva a “*seleção de empresas ou consórcio de empresas com vistas à participação em futuras licitações destinadas à execução de obras para a implantação de Unidades Prisionais nos seus 4 (quatro) tipos*”.

Responsável: Lourival Gomes (Secretário de Estado)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Secretário Estadual da Administração Penitenciária a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente à Pré-Qualificação n. 01/09, com expedição de ofício a Sua Excelência, com cópia da decisão e da representação, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados e de demais esclarecimentos pertinentes sobre a impugnação formulada.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-018137/026/2009

Interessado: Alan Zaborski

Assunto: Representação deduzida por Alan Zaborski contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/09, instaurado pelo Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados no Anexo I do instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzì e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/09 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de cada uma das impugnações anotadas, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

Processo: TC-018972/026/2009

Representante: Alan Zaborski

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 42858277, certame destinado à contratação de serviços para o desenvolvimento de diagnóstico arqueológico da Linha 5 – Lilás (trecho Água Espraiada – Chácara Klabin, trecho Poço Henry Ford – Pátio Oratório) e do trecho de prolongamento Vila Sônia, da Linha 4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzì, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, considerando a inviabilidade de submeter a matéria a este Egrégio Tribunal Pleno em sua próxima Sessão Ordinária, concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Pregão Eletrônico nº 42858277, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-018973/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 61058277, competição instaurada pelo METRÔ para tomar serviços de fornecimento e instalação de corrimão para escadas rolantes, instaladas na Companhia do Metrô.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar concedida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 61058277, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo os responsáveis legais, pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitações, diante da suspensão do procedimento licitatório, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-014343/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8010091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM - Lote 1.

Processo: TC-014344/026/2009

Representante: Alan Zaborski.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8011091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 08 – Diamante e 9 - Esmeralda, da CPTM - Lote 2.

Processo: TC-014569/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8014091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos pátios de manutenção, subestações, salas técnicas e áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo da CPTM - Lote 5.

Processo: TC-015073/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8012091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da CPTM - Lote 3.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as providências que remanesceram pendentes de ratificação adotadas originariamente pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, consideradas as asserções consignadas na representação autuada no TC-014569/026/09 e o prazo então disponível até a data aprazada para realização do pregão, fixara prazo à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para tomar conhecimento das questões e apresentar as correspondentes justificativas, antes de proferir juízo liminar sobre o pedido, conforme DOE de 17/04/09, tendo sido os autos redistribuídos ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, julgador prevento por força de representações congêneres anteriormente distribuídas, passando a tramitar conforme o rito do Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alan Zaborski, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM que retifique os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 8010091061, 8011091061, 8014091061, 8012091061, na conformidade do voto do Relator.

Determinou, ainda, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a CPTM, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para os mencionados Pregões Eletrônicos, promova as retificações determinados no referido voto, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Tratando, por fim, à margem da decisão, do oficiamento requerido pela CPTM, no sentido de que a conduta do Representante seja levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado, tendo em vista a apuração de eventual prática dos crimes prescritos nos artigos 90 e 93 da Lei de Licitações, consignou que esta Corte de Contas em nenhum momento deixou de estar sensível ao assunto, permanecendo vigilante aos eventuais abusos no exercício das garantias que a Carta Federal disponibiliza aos cidadãos, tendo sido as questões propostas pelo Representante liminarmente acolhidas e objeto de deliberação para que se proceda às devidas correções, o que atesta a justa causa para o processamento de seus pedidos, não parecendo, neste caso, que a conduta do Representante se subsuma ao elemento subjetivo dos tipos penais mencionados, que se assentam nos atos de impedir, frustrar ou fraudar processo de licitação ou a competitividade que deve orientá-lo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032947/026/2004

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento e deixou de conhecer, ainda, dos termos de recebimento provisório e definitivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002809/003/2008

Autora: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, nos exercícios de 2003/2004.

Responsável: Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-10-06, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus respectivos registros e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003132/003/05).

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, com fulcro no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da presente ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de ser parcialmente reformada a r. Decisão rescindenda contida no TC-003132/003/05 e ser determinado o registro das admissões de servidores relacionados às fls. 33, 34, 35, 36 e 37 daqueles autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-018303/026/2009

Representante: Funcional Construtora Ltda.

Jorge Gattaz Filho – sócio-proprietário

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Prefeito: Sebastião Almeida

Secretário Obras Serviços Públicos: João Marques Luiz Neto

Adv.: Rafael A Volpato–OAB-SP 237.654

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência nº 07/09, que tem por objeto o Registro de Preços para os serviços de engenharia em manutenção e conservação do sistema viário urbano.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a impugnação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão da Concorrência nº 07/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas sobre todos os pontos abordados, inclusive, também, o da representação que já conhece, podendo, caso queira, complementar as que já apresentou com a petição de 22/05, devendo encaminhar juntamente cópia da aprovação do edital pelo seu órgão jurídico.

Expediente: TC-000660/010/2009

Representante: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

Antonio Bertagna –sócio-gerente

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré

Prefeito: Rogélio Barchetti Urrêa

Pregoeira: Erica Marin Henrique

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 047/09, que tem por objeto “a contratação de empresa para o serviço de fornecimento, transporte, logística e distribuição de gêneros alimentícios...”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a impugnação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do Pregão Presencial nº 047/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas sobre todos os pontos da impugnação e de cópia da aprovação do edital pelo seu órgão jurídico.

Processo: TC-016280/026/2009

Representante: MF Engenharia e Com Mat Constr Ltda.

Representado: SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo

Superintendente: Odair Fernando Seraphim

Diretor Adm.: José Francisco Beltramin. **Adv.:** Messias M Rodrigues – OAB-SP 155.398

Objeto: Representação formulada contra possíveis ilegalidades/irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2008, que tem por objetivo a “contratação de empresa para a execução total de obra de engenharia.....”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo que retifique o edital da Concorrência nº 01/2008 no item 7.1.3, letra “c”, para dele excluir as exigências impróprias, nos termos do referido voto, consignando recomendação para que analise as demais cláusulas, com vistas a eliminar outras eventuais exigências que afrontem a lei ou a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, prévio trânsito dos autos pela área competente da fiscalização, para anotações que possibilitem acompanhar o cumprimento do quanto determinado e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-000580/010/2009

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Sócio Gerente: Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável: Eliane B. Abreu de Souza – Pregoeira.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Eletrônico) nº 067/2009, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de doce de leite, ervilha, extrato de tomate, gelatina, suco e outros destinados as unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que retifique o edital de Pregão (Eletrônico) nº 067/2009, no ponto indicado no referido voto, e aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à contratação decorrente do certame em tela, e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-016937/026/2009

Representante: Sapiienti Tecnologia Educacional Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 60/2009, pelo sistema de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos que proceda à correção do edital do Pregão Presencial nº 60/2009, promovendo a adequação do texto editalício às disposições legais aplicáveis à matéria, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal (nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93) para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para ciência e anotações devidas.

Processo: TC-009738/026/2009

Representada e Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Procurador do Município: Luis Roberto Thiesi (OAB-SP 146.769).

Representante: Marcia Maria de Almeida.

Em exame: Pedido de Reconsideração em face do V. acórdão de fls. 227, que julgou procedente a representação para o fim de anulação do certame (Edital do Pregão Presencial nº 02/2009).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, modificando-se o Julgado recorrido, julgar procedente em parte a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que retifique o edital do Pregão Presencial nº 02/2009 nos pontos assinalados no mencionado voto, adequando o referido instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para ciência e anotações devidas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-018731/026/2009

Representante: VB Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP nº 142.787

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista
Eduardo Tadeu Pereira – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da
Concorrência
nº 001/09, do tipo melhor proposta, da Prefeitura Municipal de
Várzea

Paulista, que objetiva a “concessão da operação do serviço público do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Várzea Paulista.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência nº 001/09 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-018398/026/2009.

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534 e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

Representada: Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Presidente: José Luiz Elói

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2009 da Câmara Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento parcelado de vale refeição utilizáveis em restaurantes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº 001/2009, promovida pela Câmara Municipal de Taboão da Serra, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000697/006/2009

Representante: Mult Beef Comercial Ltda.

José Geral Zana – Sócio Administrador

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana

Nelson Cavalheiro Garavazzo – Prefeito

Fabiana Cavalheiro Tomaz – Departamento de Licitações.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2009, Processo nº 067/2009, da Prefeitura Municipal de Serrana, visando o "Registro de Preços de produtos perecíveis, conforme Anexo I."

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pelo representante, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Serrana a correção do edital do Pregão Presencial nº 013/2009, Processo nº 067/2009, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, republicando o novo texto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

editalcio e reabrindo prazo para a entrega de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final da instrução.

Processo: TC-017444/026/2009

Representante: SEMENGE S/A Engenharia e Empreendimentos
Edson Covo Júnior – Procurador - OAB/SP nº 141.393

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica de Serra
Jorge José da Costa – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para a construção de habitações e urbanização das áreas de intervenção: sistemas de água potável e de esgotamento sanitário, drenagem, eletricidade, iluminação pública, vias interconexões domiciliares de luz, recuperação e preservação ambiental, instalação de equipamentos de coleta e transbordo de resíduos sólidos, bem como fornecimento e assentamento de tubulações, montagem de materiais hidráulicos, elétricos e/ou equipamentos, nos bairros Jardim do Carmo, M’ Boi Mirim, Horizonte Azul, conforme especificações descritas neste instrumento.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra a correção do edital da Concorrência nº 001/2009, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis, após procederem as alterações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-017656/026/2009

Representante: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.
Cassia Oliveira Pinheiro – sócia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Ricardo Marcori Varalli – Advogado – OAB/SP nº 201.840.

Representada: Prefeitura do Município de Itapevi.

Coordenadoria Geral de Licitações.

Maria Ruth Banholzer – Prefeita Municipal.

Pietro Vincenzo – Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Érika Emiko Yamashita – Secretária.

Andréa Fernandes Cazuza – Membro.

Patrícia Alves dos Santos – Membro.

Nelson Flávio Moraes de Oliveira – Membro.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2009, que está sendo promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, visando a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de radiologia”, conforme descrito e especificado nos Anexos constantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que se atenha, em relação ao edital da Concorrência Pública nº 03/2009, à regra do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, que dispõe que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente”, que, no caso concreto, é o “Conselho Regional de Técnicos em Radiologia”, já que a atividade a ser desenvolvida na contratação pretendida é a prestação de serviços em radiologia, devendo a Prefeitura, após as alterações necessárias, proceder a necessária republicação com reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei de regência

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar até final instrução o exame da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-017698/026/2009

Representante: Local Car Locação de Veículos Ltda.

Neder Romanos – Sócio Proprietário

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Armando Tavares Filho – Prefeito

Advogada: Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 143.622.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/09 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, visando a “contratação de empresa especializada para locação de ônibus para prestação de serviços de transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico, com manutenção e gestão da frota, adaptados especialmente para a finalidade de transporte escolar, equipados com sistema de acompanhamento de embarcados, que permita o controle, frequência dos alunos e períodos, com motorista.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que retifique o edital da Concorrência nº 06/09, nos pontos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis, após procederem as alterações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-000744/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 31/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsáveis: Joel David Hadad (Prefeito); Luis Cláudio de Goes Pinto (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 31/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000751/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Tapiraí

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/09, visando à aquisição de pneus para manutenção dos veículos e máquinas que compõe a frota municipal

Responsáveis: Albino Guilherme Marzeuski (Prefeito); Jailson Muniz Sanches (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Tapiraí a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 11/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000750/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas.

Responsáveis: Antonio José Pereira (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Pilar do Sul a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 23/09, com expedição de ofício a Sua Excelência, com cópia da decisão e da representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados e de demais esclarecimentos pertinentes sobre a impugnação formulada.

Expediente: TC-000743/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus.

Responsável: Eduardo Pereira (Prefeito).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão com que, cautelarmente, foi suspenso o andamento da disputa referente ao Pregão Eletrônico n. 12/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, em face da retificação do edital, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, perdendo a Representação seu objeto, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da medida liminar concedida.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000694/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 48/09, objetivando a aquisição de pneus.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito)

Processo: TC-000695/002/2009

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 40/09, objetivando a aquisição de pneus, câmara de ar, bicos, protetores e serviços de ressolagem.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzì e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando, por conseguinte, às Prefeituras Municipais de Jaguariúna e Rancharia que, pretendendo dar andamento aos certames referentes aos Pregões Presenciais nºs 48/09 e 40/09, retifique os atos convocatórios no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-016039/026/2009

Representante: Viação Atual Ltda.

Signatário: Antonio Roberto Nucci Etter (OAB/SP 142.785)

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 26/09, que objetiva contratar *"empresa para a prestação dos serviços de transporte rodoviário de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município"*.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito);

Advogada: Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP 228.078)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzì e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, circunscrito às questões expressamente suscitadas nos autos, decidiu julgar improcedente a representação, autorizada a subsequente continuação do certame referente ao Pregão Presencial nº 26/09, expedido pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, cassando-se a liminar concedida.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-017538/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Interessado: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Assunto: Representação deduzida pela empresa Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda. contra o Edital da Concorrência Pública nº 1/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços incluindo os serviços complementares de manutenção e conservação do sistema Viário Urbano, com o fornecimento de material e mão-de-obra, conforme especificações do Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Santa Isabel a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital da Concorrência Pública nº 1/09 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-000753/006/2009

Interessada: Verocheque Refeições Ltda.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 3/2009, instaurado pela Câmara Municipal de Barretos, visando à contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vale alimentação, com tecnologia de cartão magnético, para aquisição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores da Edilidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Câmara Municipal de Barretos a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial n.3/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

Processo: TC-018533/026/09

REPRESENTANTE: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro (OABSP 257.585)

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Giovana Cristina Alves de Souza (Pregoeira)

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 60/09, certame deflagrado com o objetivo de contratar fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina C, óleo diesel/biodiesel metropolitano e álcool etílico hidratado combustível – AEHC), com comodato de equipamentos, para abastecimento da frota de veículos da Administração Municipal Direta, Indireta e Conveniada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, considerando a inviabilidade de submeter a matéria a este Egrégio Tribunal Pleno, em sua próxima Sessão Ordinária, concedera a liminar pleiteada, baseando-se no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Campinas prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 60/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-016833/026/09.

Interessados

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada: Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.233).

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável: José Aparecido Bressane (Prefeito Municipal).

Advogado: João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP nº 230.870).

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência nº 01/2009, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, operação de transbordo, operação de balança e serviços de varrição de vias e logradouros públicos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que reformule as exigências contidas no inciso III, do item 4.2.4 do edital da Concorrência nº 01/2009, adequando-as às disposições do inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitações, devendo, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da referida Lei Federal.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados, inclusive os constantes da representação formulada por A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Auditoria competente para as anotações de estilo e, após, o seu arquivamento.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000155/001/2009 - Expediente

Agravante: Eduardo de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Birigui à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de janeiro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário – Expediente TC-001890/001/08, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Câmara Municipal de Birigui, referentes ao exercício de 2006 - TC-001388/026/06.

Acompanham: TC-001388/126/06 e TC-001388/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do presente agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, seja o expediente encaminhado à consideração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-001388/026/06, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011751/026/99

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de registro de infrações de trânsito – SIRIT.

Responsável: Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os aditamentos e os atos ordenadores de despesa deles advindos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente, em seus próprios e basilares fundamentos, a r. Decisão recorrida.

TC-036527/026/2007

Autor: Auro Takao Sakamoto Akira - Presidente da Câmara Municipal de Itaí no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Auro Takao Sakamoto Akira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-000332/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Acompanham: TC-000332/126/02 e TC-000332/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, considerando que as hipóteses da Lei para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

sua propositura não foram preenchidas, em especial aquela do Artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº709/93, não conheceu da ação de revisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-003277/026/2006

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2006.

Requerente: Fabiano Antonio Chalita Vieira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no D.O.E. de 19-02-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-003277/126/06, TC-003277/226/06, TC-003277/326/06 e Expedientes: TC-013343/026/07, TC-016802/026/07, TC-012423/026/07 e TC-019737/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer juntado às fls. 181 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Estando ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, foram retirados da pauta os seguintes processos, que deverão ser incluídos na da próxima sessão:

TC-002245/026/2009

Interessado: Serviço Funerário da Estância Turística de Itu – Extinto em 10 de outubro de 2005.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002245/126/09.

TC-026080/026/2008

Autor: Wagner Roberto de Lima - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Platina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Wagner Roberto de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

impugnadas, nos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º e 31 da citada Lei Complementar (TC-002377/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-07.

Advogado: Domingos Joaquim Chiqueto.

Acompanham: TC-002377/126/04 e TC-002377/326/04.
TC-003301/026/2006

Município: Ferraz de Vasconcelos.

Prefeitos: Jorge Abissamra e Paulo Parente Carvalho.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-08, publicado no D.O.E. de 11-12-08.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-003301/126/06, TC-003301/226/06, TC-003301/326/06 e Expedientes: TC-005933/026/08, TC-007007/026/08, TC-018319/026/06, TC-028359/026/06, TC-029859/026/07, TC-032659/026/06 e TC-044349/026/07.
TC-003380/026/2006

Município: Redenção da Serra.

Prefeito: Thomaz Gonçalves Dias.

Exercício: 2006.

Requerente: Thomaz Gonçalves Dias - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho.

Acompanham: TC-003380/126/06, TC-003380/226/06, TC-003380/326/06 e Expediente: TC-000549/007/07.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003474/003/2004

Recorrente: Edson Moura - Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Panificadora Duas Avenidas de Paulínia Ltda., objetivando o fornecimento de pães de farinha especial com 50 gramas cada e pão tipo francês com 50 gramas cada.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

ordenador da despesa decorrente do termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 09-01-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-003744/003/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão proferida pela Primeira Câmara, julgar regular o Termo Aditivo ao Contrato nº44/03.

TC-002224/003/2006

Recorrente Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Panificadora e Distribuidora Re-Ali Júnior Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de pão e bolo nas Unidades Educacionais do Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Saulo Paulino Leonel (Secretário Municipal de Administração), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços dele decorrente e os respectivos fornecimentos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-08.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000318/012/2008

Autor: Osmar Maciel Santos – Presidente da Escola de Samba Alvorada.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida à Escola de Samba Alvorada, no exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar 709/93, condenando o órgão beneficiário à restituição da quantia impugnada, devidamente atualizada (TC-017070/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer dos pressupostos legais exigidos, declarou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-034016/026/2008

Autor: Walter Ferreira do Nascimento Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Walter Ferreira do Nascimento Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a pena de devolução da importância impugnada com os devidos acréscimos legais (TC-001285/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-07.

Advogados: Nilza Maria de Menezes, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-001285/126/03 e TC-001285/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não caracterizado nenhum dos fundamentos previstos em Lei para propositura da ação de revisão, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-001693/011/2007

Autor: Moacyr José Marsola – Prefeito do Município de Macedônia no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Apartado das contas do Município de Macedônia, relativas ao exercício de 2001, para análise de aquisição de gêneros alimentícios para merenda da escola sede, creche municipal e pré-escola municipal, pelo critério do menor preço por item.

Responsável: Moacyr José Marsola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-07, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos da Lei nº 11.077/02 (TC-800101/152/01).

Acompanha: Expediente: TC-001495/011/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002886/026/2006

Município: Avanhandava.

Prefeito: Gino Corbucci Filho.

Exercício: 2006.

Requerente: Gino Corbucci Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-002886/126/06, TC-002886/226/06, TC-002886/326/06 e Expedientes: TC-002096/001/06, TC-002291/001/06, TC-002351/001/06 e TC-001108/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, embora definindo que as despesas com pessoal corresponderam a 55,06% da receita corrente líquida do Município, negou provimento ao recurso e confirmou o Parecer desfavorável à aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações e da formação de autos apartados, consoante indicado no voto do Relator.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003178/026/2006 foi apregoada a presença da Drª. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada da parte, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003178/026/2006

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito: Carlos Arruda Garms.

Exercício: 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Emerson Martins dos Santos, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-003178/126/06, TC-003178/226/06, TC-003178/326/06 e Expediente: TC-017081/026/07.

Sustentação Oral: Advogada – Cláudia Rattes La Terza Baptista.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra à Dr^a. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003428/026/2006

Município: Tambaú.

Prefeito: Antonio Agassi.

Exercício: 2006.

Requerente: Antonio Agassi – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 08-10-08.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-003428/126/06, TC-003428/226/06, TC-003428/326/06 e Expedientes: TC-040949/026/08 e TC-040944/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Consignou que oportunamente será cumprido o despacho que determinou a remessa de documentos ao Ministério Público (fls. 373/377).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-022393/026/2008

Autores: Jair Antonio Longo – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Solteira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Solteira, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Jair Antonio Longo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a restituição ao erário das quantias recebidas a maior pelo Chefe do Legislativo e demais Vereadores, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento (TC-001660/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-08.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Acompanham: TC-001660/126/03 e TC-001660/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, considerando não restar caracterizada a hipótese contida no inciso IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003477/026/2006 foi apregoada a presença do Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-003477/026/2006

Município: Hortolândia.

Prefeito: Ângelo Augusto Perugini.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, José Humberto Zanotti e outros.

Acompanham: TC-003477/126/06, TC-003477/226/06 e TC-003477/326/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirada de pauta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-003354/026/2006

Município: Olímpia.

Prefeito: Luiz Fernando Carneiro.

Exercício: 2006.

Requerente: Luiz Fernando Carneiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 24-09-08.

Advogados: Pedro Antonio Diniz, Edely Nieto Ganancio, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-003354/126/06, TC-003354/226/06, TC-003354/326/06 e Expedientes: TC-000970/008/07 e TC-032271/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Olímpia, exercício de 2006, excluindo-se, contudo, a incorreção referente à aplicação de recursos na área da saúde, e considerada como definitiva a aplicação de 15,49% no setor.

TC-002496/026/2007

Município: Palmares Paulista.

Prefeita: Suely Juliatti Roveri Sant'Anna.

Exercício: 2007.

Requerente: Suely Juliatti Roveri Sant'Anna – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-03-09, publicado no D.O.E. de 01-04-09.

Advogados: Marcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-002496/126/07, TC-002496/226/07, TC-002496/326/07 e Expediente: TC-021117/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-017128/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o.Trib.Pleno

Autora: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, exercícios de 2004 e 2005.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face das sentenças publicadas em 24-03-06 e 18-04-08, que consideraram irregulares os atos de admissão de pessoal, negando-lhe registro e aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028630/026/05).

Advogados: Marcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.